



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

VSS/

Sessão de 23 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.378

Recurso nº: 100.213 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: MINERAÇÃO JUÁ LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A falta de comprovação do efetivo desembolso financeiro, quando do aumento de capital autoriza a presunção de que a integralização não se realizou, descabendo a correção monetária dessa parcela do capital.

MÚTUO

Nas operações caracterizadas como mútuo entre empresas coligadas, a mutuante deverá reconhecer, como receita financeira, para de terminar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO JUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 23 de junho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 A60 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, MARIA'
DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO.
Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070-000.488/90-61

RECURSO Nº: 100.213

ACORDÃO Nº: 103-12.378

RECORRENTE: MINERAÇÃO JUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 9/3/90 foi cobrado crédito tributário, no total de 44.735,24 BTNF, incluindo IRPJ, juros de mora e multa, essa estribada no Art. 728,II, do RIR/80.

Esse crédito, referente ao exercício de 1985, período-base 1º/8/83 a 31/7/84, decorre dos seguintes fatos:

1. glosa de despesa de correção monetária de balanço, caracterizada pelo aumento do capital social em parcelas, sem efetiva disponibilidade financeira, uma vez que tais aumentos foram realizados com valores debitados à conta corrente mantida com a empresa Minas Novas Pesquisa e Lavra Ltda., cujos saldos eram devedores, não se configurando, desse modo o efetivo desembolso financeiro.

Valor adicionado ao lucro real: Cr\$ 90.735.546

Enquadramento legal: Arts. 347,352,357,353 e 358 do RIR.

2. Omissão de receita de correção monetária sobre empréstimos a empresa coligada, caracterizada pelo não oferecimento à tributação do valor correspondente à correção monetária calculada, segundo a variação das ORTN, dos saldos em conta corrente da empresa coligada Minas Novas.

Acórdão nº 103-12.378

Valor adicionado ao lucro real: Cr\$ 60.359.679

Enquadramento legal: Arts. 21 do DL 2065/83 e 254, I ,
do RIR.

Em impugnação tempestiva (fls. 63 a 65) é dito em
resumo:

A - As duas operações indicadas no AI, são consequên-
cia de uma única operação;

B - A coligada prestou serviço técnico à suplicante ,
ficando credora do preço respectivo;

C - Que o total desses créditos é materializado pelos'
diversos lançamentos registrados na contabilidade em conta pró-
pria, sendo comprovado por Notas Fiscais anexadas;

D - Em sequência a tais operações parte do crédito foi
utilizado em aumento de capital;

E - Tais créditos não correspondem a empréstimos a que
se refere o Art. 367 do RIR

F - "Que se fosse necessário corrigir os saldos Devedo
res, a mesma regra seria aplicada quando Minas Novas fosse credou-
ra e o resultado final diminuiria o lucro da sociedade e não
iria aumentá-lo como pareceu a decisão recorrida;"

G - Solicita prova pericial indicando seu perito e
apresentando esses quesitos:

- indicar se são válidos os documentos de suporte dos
créditos de Minas Novas e

- qual a posição comparativa desses créditos e débitos
se analisada a obrigação de atualização monetária reclamada pelo'
auto.

Deferida essa perícia, é apresentado Termo da mesma as

Acórdão nº 103-12.378

fls. 82, firmado pelos dois peritos indicados pelas partes, no qual é dito:

- "a Conta Corrente existente na autuada em nome de Minas Novas não é constituído de operações de financiamentos (empréstimos formais entre empresas)";

- as operações constantes dessa Conta Corrente corresponde a pagamentos, depósitos, serviços prestados e aumento de capital e estão calçados com documentação hábil e.

- quanto ao reflexo da autualização monetária sobre os saldos devedores da referida C/Corrente, o contribuinte deve observar o previsto no Art. 21 do DL 2065/83, Pareceres Normativos 23/83, 17/84 e 30/87, que serviram de base para o enquadramento legal, pela não apropriação da correção monetária, conforme consta do AI.

No Relatório da DIVITRI (fls. 87 a 90) é afirmado quanto aos itens da autuação:

1 - embora esteja comprovada a prestação dos serviços; não é tal fato que está em análise e sim que os lançamentos referentes à integralização ocorreram quando a C/Corrente apresentava saldo devedor. Portanto inaceitável o aumento de capital que jamais foi integralizado.

2 - segundo o PN-CST 23/83 é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exterioriza, formal, verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em C/Corrente, entre empresas associadas caracterizam o mútuo.

Como a autuação do item 1) glosa o aumento de capital efetuado através dos lançamentos em C/Corrente, os valores constantes do Quadro I (fls. 13), desconsiderados do aumento de capital, devem ser excluídos do Demonstrativo de C/Corrente-Correção Monetária Diária (fls. 14 e 15), passando o valor tributável deste item de Cr\$ 60.359.679 para Cr\$ 19.382, conforme cálculos de fls. 85 e 86.

Acórdão nº 103-12.378

A decisão de 1ª Instância (fls. 91 e 92) adota esse parecer e julga parcialmente procedente o feito, excluindo a parcela proposta pelo Relatório da DIVITRI.

Em Recurso tempestivo (fls. 96 e 97) é afirmado que não houve qualquer operação de mútuo, caracterizada por empréstimos, financiamentos, etc, como atesta a perícia realizada, descabendo a imposição do presente crédito tributário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

Nesta peça recursal a Recorrente limita-se a contestar a existência de qualquer operação de mútuo entre ela e sua coligada, afirmando que ocorreu apenas prestação de serviços técnicos a ela por sua coligada, apoiando-se também na conclusão da perícia efetuada.

Todavia essa perícia não faz tal assertiva. Apenas diz que não verificou a existência de empréstimos formais entre essas empresas.

Nela, que também é firmada por perito indicado pela Recorrente, é falado existirem lançamentos na citada Conta Corrente com a empresa Minas Novas de diversa ordem.

A fiscalização não nega a existência dos serviços a ela prestados, com o conseqüente crédito nessa C/Corrente, mas afirma e demonstra a ocorrência de saldo devedor na mesma à época das integralizações do aumento de capital da autuada, o que justifica a autuação procedida.

Correta é, pois, a decisão da instância singular, inclu



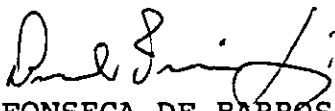
Acórdão nº 103-12.378

sive no que se refere à diminuição do crédito tributário ' lançado.

Inexiste argumentação nos Autos que possa justificar a improcedência da ação fiscal.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 23 de junho de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

